

Decreto-Lei n.º 18/89/M

de 20 de Março

A lancha «Macau» é um navio auxiliar da Marinha Portuguesa (UAM-202) que, nos termos do Protocolo celebrado entre esta Marinha e o Governo de Macau, se encontra a cargo da Capitania dos Portos de Macau.

Tendo em conta o disposto no seu número IV quanto à responsabilidade dos encargos decorrentes do mesmo, importa agora proceder à criação dos necessários meios legais que, no ordenamento jurídico do Território, viabilizem a sua execução.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos decorrentes do Protocolo celebrado entre a Marinha Portuguesa e o Governo de Macau, celebrado a 21 de Dezembro de 1987 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 14 de Março de 1988, serão suportados pelas dotações orçamentais adequadas da tabela de despesa dos Serviços de Marinha de Macau.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1988.

Aprovado em 10 de Março de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 19/89/M

de 20 de Março

Em resultado de relatórios apresentados pelo Comando das Forças de Segurança e do Grupo de Trabalho para a Segurança das Operações com Combustíveis, criado pelo Despacho n.º 19/GM/86, de 21 de Agosto, sobre as condições em que se processam, no território de Macau, as operações de descarga, armazenamento, enchimento e distribuição de combustíveis líquidos e gasosos, concluiu-se pela premente necessidade de publicar legislação que viesse pôr cobro à situação caótica e perigosa em que decorrem as operações citadas, uma vez que a escassa legislação em vigor se encontra inadequada e extremamente lacunar.

O regulamento que agora se aprova, o primeiro que se publica no Território, não obstante anteriores projectos, acolhe como referência o regulamento em vigor na República, aprovado pelo Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947, e visa estabelecer as normas a observar na construção e funcionamento das instalações de produtos combustíveis.

Estabelece-se também um período de transição, a fim de conceder o tempo necessário para se proceder às alterações e obras imprescindíveis nas instalações já existentes, terminado o qual serão encerradas as que não puderem dar cumprimento às disposições do regulamento.

Atribui-se ainda à Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis competência para determinar, caso a caso e durante o período de transição, quais as normas do regulamento que terão de ser cumpridas desde logo, sob pena de encerramento imediato.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto)**

É aprovado o Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis que faz parte integrante deste decreto-lei.

Artigo 2.º**(Período de transição)**

1. Até três meses após a entrada em funcionamento da primeira instalação do parque de combustíveis em Coloane, têm de estar concluídas as alterações e obras nas instalações já existentes, necessárias ao cabal cumprimento do regulamento agora aprovado.

2. Após o decurso deste período, as instalações irregulares são encerradas.

3. Durante o período de transição, a Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis determinará, caso a caso, quais as normas do regulamento que terão de ser cumpridas, bem como o respectivo prazo de cumprimento.

4. No caso de não cumprimento das determinações da Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis, as instalações são, desde logo, encerradas.

Artigo 3.º**(Regime de sanções)**

No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, será aprovado o regime de sanções às infracções ao disposto no regulamento.

Artigo 4.º**(Revogações)**

É revogada toda a legislação que disponha em contrário ao previsto no regulamento, nomeadamente:

- a) O Diploma Legislativo n.º 122, de 17 de Maio de 1930;
- b) Os artigos 4.º a 10.º do Diploma Legislativo n.º 1 212, de 5 de Abril de 1952;

álcool etílico e metílico e produtos semelhantes) e as próprias misturas carburantes, quando tenham um ponto de inflamação inferior a 25.º C;

b) 2.ª Categoria — todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação esteja compreendido entre 25.º C e 65.º C, tais como petróleos para iluminação ou outros;

c) O Diploma Legislativo n.º 1 758, de 30 de Dezembro de 1967;

d) O Diploma Legislativo n.º 1 770, de 28 de Setembro de 1968.

Aprovado em 10 de Março de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS

ÍNDICE

CAPÍTULO I — Generalidades

- Artigo 1.º — Âmbito
- Artigo 2.º — Classificação dos produtos
- Artigo 3.º — Classificação das operações
- Artigo 4.º — Classificação das instalações
- Artigo 5.º — Cálculo da capacidade das instalações

CAPÍTULO II — Disposições gerais de segurança

- Artigo 6.º — Localização das instalações
- Artigo 7.º — Cargas e descargas em zonas do domínio hídrico
- Artigo 8.º — Vedação das instalações
- Artigo 9.º — Vigilância
- Artigo 10.º — Zonas de risco
- Artigo 11.º — Distâncias de protecção
- Artigo 12.º — Medidas de segurança

CAPÍTULO III — Construção e funcionamento das instalações

- Artigo 13.º — Disposições gerais
- Artigo 14.º — Fábricas ou oficinas de tratamentos industriais
- Artigo 15.º — Reservatórios superficiais
- Artigo 16.º — Ensaio de reservatórios superficiais
- Artigo 17.º — Bacias de segurança
- Artigo 18.º — Trasfega de produtos
- Artigo 19.º — Construções diversas
- Artigo 20.º — Aparelhos e instalações eléctricas
- Artigo 21.º — Armazéns de produtos em taras
- Artigo 22.º — Redes de água e esgotos
- Artigo 23.º — Força motriz
- Artigo 24.º — Instalações subterrâneas

Artigo 25.º — Reservatórios enterrados

Artigo 26.º — Ensaio de reservatórios enterrados

Artigo 27.º — Protecção dos reservatórios enterrados

Artigo 28.º — Acessórios dos reservatórios enterrados

CAPÍTULO IV — Instalações de gases de petróleo liquefeitos

Artigo 29.º — Disposições gerais

Artigo 30.º — Disposições construtivas

CAPÍTULO V — Trabalhos de reparação

Artigo 31.º — Disposições gerais

CAPÍTULO VI — Defesa contra incêndios

Artigo 32.º — Disposições gerais

Artigo 33.º — Agentes extintores

Artigo 34.º — Disposições relativas ao material e ao pessoal

CAPÍTULO VII — Direcção técnica das instalações

Artigo 35.º — Instalações em geral

CAPÍTULO VIII — Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º — Comissão de Inspecção

REGULAMENTO DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece as normas a observar na construção e funcionamento das seguintes instalações:

- a) Instalações de armazenagem de petróleos brutos, seus derivados, resíduos e similares;
- b) Instalações de tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados, resíduos e similares;
- c) Postos de abastecimento e venda de combustíveis.

Artigo 2.º

(Classificação dos produtos)

Os produtos a que este regulamento diz respeito classificam-se, segundo o ponto de vista de segurança das respectivas instalações, nas seguintes categorias:

- a) 1.ª Categoria — todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação seja inferior a 25.º C, tais como petróleos brutos, gases e éteres de petróleo, gasolinas, certos componentes de misturas carburantes (benzol, éter sulfúrico,